



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.426-B, DE 2005**

**(Do Senado Federal)**

**PLS nº 192/2005**

**Ofício (SF) nº 2.951/2005**

Altera o § 3º do art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - CDC, para definir tamanho mínimo da fonte em contratos de adesão; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. NELSON GOETTEN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. JOÃO MAGALHÃES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O § 3º do art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – CDC, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. ....

.....  
 § 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo 12 (doze), de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de dezembro de 2005

Senador Renan Calheiros  
 Presidente do Senado Federal

|   |
|---|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>         COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b> |
|---|

**LEI N.º 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I  
 DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....  
 CAPÍTULO VI  
 DA PROTEÇÃO CONTRATUAL  
 .....

**Seção III  
 Dos Contratos de Adesão**

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º (Vetado).

## CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

.....  
.....

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, do Senado Federal, ao propor alteração do § 3º do art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – CDC, pretende definir tamanho mínimo da fonte em contratos de adesão.

Para isso, estabelece que os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo 12 (doze), de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

O Projeto foi distribuído a esta Comissão para relatoria, em 10 de maio de 2007, não sendo apresentadas emendas, dentro do prazo regimental.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Como se sabe, o contrato de adesão é estabelecido unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Com o intuito de diminuir essa desigualdade na relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 54, § 3º, estabelece que devem ser redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

Ocorre que, com freqüência, tais contratos são redigidos com caracteres minúsculos, que dificultam uma leitura clara e compreensível de suas cláusulas, acarretando, não raras vezes, prejuízos ao consumidor.

Com vistas a melhorar a necessária clareza dos contratos de adesão, é que este Projeto de Lei estabelece que tais contratos devem ser redigidos com caracteres cujo tamanho da fonte não seja inferior ao corpo 12 (doze), de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

Face ao acima exposto, e considerando o caráter meritório da proposição, voto favoravelmente ao Projeto de Lei nº 6.426, de 2005.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2007.

**Deputado NELSON GOETTEN**

Relator

## **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.426/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Goetten.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cezar Silvestri - Presidente, Carlos Sampaio e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes, Ana Arraes, Antonio Cruz, Barbosa Neto, Chico Lopes, Felipe Bornier, Fernando Melo, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Leo Alcântara, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Nelson Goetten, Tonha Magalhães, Vinicius Carvalho, Leandro Vilela, Maurício Trindade e Nilmar Ruiz.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2007.

**Deputado CEZAR SILVESTRI**  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

Oriundo da Câmara Alta, o presente Projeto de Lei visa a definir tamanho mínimo da fonte em contratos de adesão, e chega a esta Casa para os fins da revisão prevista no art. 65 da CF.

Já na presente Legislatura, após mudança na Relatoria, o Projeto foi analisado pela CDC – Comissão de Defesa do Consumidor, onde foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, o ilustre Deputado NELSON GOETTEN.

Agora, a proposição encontra-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo previsto para o regime prioritário de tramitação. Em anexo, encontra-se Parecer (não apreciado) da lavra da colega MARIA LÚCIA CARDOSO, de 2007.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal, competindo mesmo à União legislar, privativamente, sobre o moderno Direito do Consumidor (CF: art. 22, I).

O (sucinto) Projeto de Lei não oferece problemas quanto aos aspectos a serem observados nesta oportunidade; salvo quanto à técnica legislativa, pois a nova redação dada ao dispositivo a ser alterado da Lei nº 8.078/90 necessita ser adaptada aos preceitos da LC nº 95/98. Oferecemos a emenda anexa neste sentido.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela emenda em anexo, do PL nº 6.426/05.

É o voto.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2008.

Deputado JOÃO MAGALHÃES  
Relator

### **EMENDA DO RELATOR**

Na nova redação dada ao dispositivo legal a ser alterado pelo art. 1º do Projeto, substitua-se a expressão “12 (doze)” por “doze”.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2008.

Deputado JOÃO MAGALHÃES  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 6.426-A/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Cândido Vaccarezza, Fábio Ramalho, Geraldo Pudim, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Joseph Bandeira, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Nelson Pellegrino, Sandra Rosado, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Abicalil, Carlos Alberto Leréia, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Fátima Bezerra,

Hugo Leal, Jefferson Campos, João Magalhães, Leo Alcântara, Luiz Couto, Márcio França, Odílio Balbinotti, Pinto Itamaraty, Rubens Otoni, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**